



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000117/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FLAVIO RAMOS TAMBELLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. LUCROS DISTRIBUÍDOS A SÓCIO. COMPROVAÇÃO.

A informação de lucros distribuídos na declaração de ajuste anual deve ser comprovada por meio de escrituração contábil demonstrando a apuração do resultado e a efetiva transferência do valor distribuído.

PAF. MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASES IDÊNTICAS. SÚMULA CARF Nº 147.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo. Embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

Descabe o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e multa de ofício vinculada ao imposto devido, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351/2007 (convertida na Lei 11.488/2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento da multa isolada pela falta de pagamento mensal do imposto de renda apurado a título de carnê-leão, no valor remanescente de R\$ 3.236,48, no ano-calendário 2005, exercício 2006.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 284.182,41, já acrescido de juros de mora, multa de ofício e multa isolada, em razão de lucro distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado, no valor de R\$ 60.488,21, da omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, no valor de R\$ 83.230,34 (USD 35.570,04), do acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 2005, no valor total de R\$ 339.200,05, e da falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão nos meses de janeiro a dezembro/2005, no valor total de R\$ 14.680,65, conforme se depreende do auto de infração lavrado em 05/12/2007, importando na apuração do crédito tributário no valor de R\$ 130.118,66 (fls. 72/84).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-47.638, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 131/147):

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2006, ano-calendário 2005, no qual se apurou crédito tributário **no valor total de R\$ 284.182,41** (duzentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), assim composto:

Imposto	R\$ 130.118,66
Juros de Mora (calculados até 30/12/2008)	R\$ 41.794,11
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 97.588,99
Multa Exigida Isoladamente (Passível de Redução)	R\$ 14.680,65
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 284.182,41

A descrição e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício, da multa isolada e dos juros de mora, bem como os demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física constam do Auto de Infração, às fls. 71/84, observado, ainda, o Termo de Constatação Fiscal à fl. 70.

No presente caso, narra o fiscal, no Termo de Constatação Fiscal, à fl. 70, que o procedimento diz respeito à ação fiscal decorrente de outra – ambas referentes ao mesmo ano-calendário de 2005 – efetuada na empresa Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda., **na qual o contribuinte é seu sócio majoritário**, e, em razão de diversas discrepâncias entre os valores constantes nos livros contábeis da pessoa jurídica e as constates da respectiva DIRPF da pessoa física, foi emitido MPF – Diligência 20083488-0.

Ao final da fiscalização, estas foram as constatações:

- 1) foi considerada irreal a distribuição de lucros declarada como isenta de tributação;
- 2) houve confissão da falta de pagamento de qualquer tributo sobre rendimentos auferidos no exterior;
- 3) houve falta de comprovação da efetividade de todos os empréstimos ditos como efetuados pelo contribuinte a sua empresa;

4) houve falta de recolhimento do carnê-leão sobre todos os valores declarados como auferidos de outras pessoas físicas.

Em consequência de toda a fiscalização, foram apuradas as seguintes infrações:

1) **Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresas – Lucro (Real, Arbitrado ou Presumido) Distribuído a Sócio ou Acionista Excedente ao Escriturado, no valor de R\$ 60.488,21**, tendo em vista rendimentos declarados pelo contribuinte como recebidos da empresa Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.269.719/0001-04, a título de distribuição de lucros efetuada no ano-calendário de 2005, sem a existência do correspondente lançamento nos livros contábeis da empresa e sem a existência de saldo de lucros acumulados ou apurados no ano-calendário, tendo a fiscalização feito referência a cópias reprográficas do respectivo Livro Razão, juntadas às fls. 85/92;

2) **Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior – Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior**, qual seja, omissão dos rendimentos tributáveis auferidos de fontes pagadoras situadas no exterior, **no valor de R\$ 83.230,34**, correspondentes ao saldo declarado na DIRPF de 2006, ano-calendário de 2005, como existente em conta-corrente no Banco Citibank, NA, no valor de **USD 35.570,04**, e assim confessado na resposta datada de 25/09/2008 à Intimação Fiscal de 12/08/2008;

3) **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada pelo empréstimo de valores, **no total de R\$ 339.200,05**, sem comprovação de suas origens, coincidentes em datas e valores, embora tenha sido intimado para tanto, à empresa Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.269.719/0001-04, da qual o contribuinte é detentor de 99% do capital social, tendo a fiscalização feito referência a cópia reprográfica da respectiva conta contábil, juntada às fls. 85/92; e

4) **Multa Isolada no valor de 50%, por motivo de falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão**, apurado pela DIRPF referente ao ano-calendário de 2005, entregue pelo contribuinte, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, **totalizando R\$ 14.680,65** (ver fls. 77/78 e Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente – Carnê-Leão, às fls. 80/82).

Cientificado, pessoalmente, do lançamento em 14/01/2009 (fls. 73 e 84), ingressou o contribuinte, por seu procurador, em 12/02/2009, com sua impugnação (fls. 113/126), e respectiva documentação. Em síntese:

- faz um resumo dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração e do teor deste;

- no que diz respeito à distribuição de lucros, no caso, suposta irregularidade quanto ao recebimento de dividendos no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 60.448,21, informa que apresentou resposta à fiscalização na qual anexou o comprovante de rendimentos pagos fornecidos pela empresa Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda. (“Tambellini Filmes”), na qual restaria documentado o pagamento a ele, contribuinte, de distribuição de lucros no referido valor, de forma que teria efetuado corretamente o lançamento desse rendimento em sua Declaração de Ajuste Anual;

- entende que, caso houvesse qualquer incongruência entre as informações prestadas pela empresa no comprovante de rendimentos pagos e seus documentos contábeis, cabe exclusivamente a esta sanar dúvida quanto à correção dessas informações, concluindo que qualquer dúvida acerca dessas informações deveria ter sido apurada junto à empresa, não podendo tal responsabilidade recair sobre a pessoa física, ante o princípio da entidade;

- argumenta que, se a fiscalização concluiu que a distribuição de lucros era irreal porque a empresa não contabilizava, à época, lucros acumulados suficientes para suprir tal distribuição, a exigência tributária deveria recair sobre a pessoa jurídica, porque o art. 674 do RIR/99 determina que os pagamentos a sócios, contabilizados ou não, quando for comprovada a operação (que entende ocorrida, com referência ao informe de rendimentos pagos ao sócio), devem ser tributados pelo Imposto de Renda na Fonte à

alíquota de 35%, admitido o reajustamento da base de cálculo, na forma preconizada no § 3º do mesmo artigo;

- transcreve ementas de julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes, no sentido de considerar os comprovantes de rendimentos pagos como prova a favor do contribuinte, e conclui que ainda que a Tambellini Filmes tivesse incorrido em algum erro contábil, é totalmente abjeta a cobrança em face do impugnante por suposto vício praticado por pessoa jurídica;

- no que tange à suposta omissão de rendimentos recebidos no exterior, transcreve a descrição contida no Auto de Infração, bem como a resposta dada pelo contribuinte, datada de 25.09.08, que abordava a falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos declarados na DIRPF, entendendo ser absurda a conclusão da fiscalização de que o interessado teria confessado a omissão de rendimentos recebidos no exterior, também rejeitando a glosa da totalidade do saldo bancário informado em sua DIRPF;

- defende que provou, na fase de fiscalização, a origem do saldo bancário no Citibank (R\$ 83.230,34), pois os valores oferecidos à tributação na forma de carnê-leão em 2004 e 2005 foram recebidos diretamente no exterior por serviços profissionais prestados pelo contribuinte (totalizando R\$ 87.200,00, sendo R\$ 43.800,00 em 2004 e R\$ 43.400,00 em 2005) e, se lançou tais rendimentos na coluna de rendimentos recebidos de pessoa física, isto foi mero erro formal de preenchimento da DIRPF, como esclarecera na resposta à fiscalização;

- frisa que a fiscalização era restrita ao ano-calendário de 2005, de sorte que não se poderia exigir imposto relativo a fatos geradores declarados no ano-base de 2004, que formaram o saldo bancário na conta-corrente do Citibank, devendo a autuação obedecer à competência de cada ano-calendário, terminando por questionar como ser possível realizar o lançamento de créditos tributários cujos fatos geradores são referentes ao ano-base de 2004;

- afirma que restou comprovada a origem dos rendimentos que compuseram o saldo da conta no exterior, no Citibank, não podendo prosperar a autuação, acrescentando que a suposta omissão de rendimentos, na forma capitulada na autuação, não constitui uma presunção legal que inverta o ônus da prova para o contribuinte, de forma que caberia ao Fisco provar que aqueles rendimentos declarados e informados pelo contribuinte não ensejaram o saldo bancário do Citibank, e não, como o fiscal quis fazer, dizer que o contribuinte confessou a omissão;

- insiste no fato de que não houve confissão do contribuinte, mas sim o esclarecimento e a comprovação da origem do respectivo saldo bancário no exterior, na forma exigida pelo Termo de Intimação Fiscal, questionando como admitir a confissão, à fiscalização, de fatos geradores que foram devidamente lançados na DIRPF;

- conclui que, no máximo – ainda que não concorde -, caberia a exigência de multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão (apenas dos meses de 2005, porquanto o ano de 2004 não ter sido objeto da fiscalização), já que os rendimentos declarados integraram a totalidade dos rendimentos recebidos no ano-calendário e foram oferecidos à tributação na declaração correspondente;

- na parte atinente ao acréscimo patrimonial a descoberto, transcreve a descrição dos fatos, contida no Auto de Infração, e conclui que no curso da fiscalização da Tambellini Filmes foram prontamente apresentados os livros contábeis dos empréstimos realizados pelo e para o impugnante e suas respectivas quitações, constando dos livros contábeis a discriminação de todas essas operações;

- alega, com alusão à narrativa da fiscalização, que a prova da origem dos empréstimos / reembolsos dados pelo contribuinte à empresa foram exigidos desta e não do contribuinte;

- assinala que a fiscalização não pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para lavrar autuação diretamente sob o sócio desta, mesmo sendo ele detentor da maior parte de seu capital social, e isto teria sido o que, indiretamente, a fiscalização fez, ao cobrar imposto do sócio quando a empresa não comprovou os ingressos de numerário

no seu caixa/bancos, de forma que teria sido assaz canhestra, imputando responsabilidades diretamente na pessoa física do sócio que são, em realidade, inerentes à pessoa jurídica;

- expõe que a desconsideração da personalidade jurídica a fim de constranger diretamente o patrimônio dos sócios de determinada sociedade deve atender a estritos requisitos, para que não se torne mecanismo trivial aplicável a qualquer caso, sendo um instrumento aplicável somente por meio de determinação judicial e em condições extraordinárias, quais sejam, fraude à lei, abuso de direito, simulação ou aparência, sendo evidenciados de forma indubitável e com flagrante dolo, possibilidades estas que não podem ser presumidas, mas sempre provadas, concluindo que, tal disparate, cometido no Auto, sem obedecer aos requisitos intrínsecos a tal medida, constitui verdadeira afronta ao ordenamento jurídico, com transcrição, nesse sentido, de ensinamento de Heleno Taveira Tôrres;

- sustenta que, se havia qualquer dúvida sobre a exatidão ou legalidade dos empréstimos/reembolsos realizados pelo impugnante para a Ravina/Tambellini Filmes, esta deveria ter sido dirimida na fiscalização da empresa e, caso não fosse, a autuação deveria recair sobre a pessoa jurídica, com transcrição, nesse sentido, do art. 282 do RIR/99 e de ementa de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- entende que a fiscalização deixou de exigir imposto da pessoa jurídica (com base no art. 282 do RIR/99), para exigí-lo da pessoa física do sócio, como se este tivesse tido um acréscimo patrimonial a descoberto;

- argumenta que, no que tange ao sócio, pessoa física, a fiscalização deveria ter verificado sua movimentação financeira mensal (fluxo financeiro), para, caso houvesse saldo mensal negativo, em face dos empréstimos / reembolsos dados à empresa, exigir o IRPF por presunção legal, nos termos do art. 55, XIII, do RIR/99, o que, destaca o impugnante, não foi feito;

- defende que, ainda que a fiscalização tivesse feito a movimentação mensal do contribuinte no ano-calendário de 2005, para daí concluir a hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto, constataria que na DIRPF do impugnante havia o lançamento de uma dívida contraída com a empresa Ravina Produções e Comunicações Ltda. ("Ravina"), antiga denominação social da Tambellini Filmes, no valor de R\$ 1.199.801,39 em 2004, que foi amortizada em 2005 para R\$ 680.069,59, bem como também constataria que a origem para tal vultosa amortização foi o resgate de aplicação financeira sob a custódia do Banco Morada, que em 2004 remontava ao valor de R\$ 1.396.440,97, e em 2005 foi baixada para R\$ 268.305,95;

- em resumo, afirma que resgatou parte de uma aplicação financeira durante o curso do ano-calendário de 2005, a fim de pagar gradualmente o empréstimo contraído com a Ravina/Tambellini Filmes, assegurando que todas essas informações estão devidamente declaradas na respectiva DIRPF;

- sustenta que baixou, em 2005, R\$ 1.128.135,02 de uma aplicação financeira, que utilizou para amortizar R\$ 519.731,80 da dívida contraída com a empresa Ravina/Tambellini Filmes, o que provaria que ele, contribuinte, possuía caixa para ter feito as quitações dos empréstimos, exatamente conforme descrito nos livros contábeis da empresa, concluindo que, se houvesse falta de coincidência entre datas e valores, isso ficaria constatado na movimentação do fluxo financeiro mensal, procedimento este obrigatório para a constituição de crédito tributário em face de pessoa física acusada de acréscimo patrimonial a descoberto, com referência ao art. 55, XIII, do RIR/99, que não constou da autuação, que simplesmente considerou os empréstimos/reembolsos à empresa como se fossem rendimentos omitidos;

- sustenta que sem a elaboração do fluxo financeiro mensal não existem dados suficientes que tornem críveis as alegações do Auto acerca de um suposto acréscimo patrimonial a descoberto; ao contrário, balizando-se pelos únicos documentos hábeis existentes nos autos, quais sejam, os livros contábeis e a DIRPF, restaria provada a efetividade e legalidade das operações realizadas;

- conclui que a autuação nesta parte é nula porque: (i) se a empresa não provou o suprimimento do numerário no seu caixa, caberia exigir imposto dela, com base no art. 282, do RIR/99, o que destaca que não foi feito; ou (ii) se houve a prova da efetividade da entrega do numerário à empresa, restaria ao fisco elaborar o fluxo financeiro mensal do impugnante, para daí permitir qualquer suposta exigência de imposto com base em acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos exigidos pelo art. 55, XIII, do RIR/99, o que também destaca que não foi feito;

- no que concerne à multa isolada, relata as hipóteses passíveis de recolhimento mensal via carnê-leão, previstas na legislação, e conclui que na autuação há flagrante equívoco, pois há cobrança concomitante de multa de ofício e de multa isolada, circunstância essa que afirma já ter sido amplamente renegada pela jurisprudência e doutrina pátria, depreendendo tal entendimento da impossibilidade de realizar cobrança de duas espécies de multa sobre a mesma infração, já que o advento de tal medida resultaria na dupla penalização do sujeito passivo;

- conclui que a multa isolada com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96 jamais pode incidir sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, sob pena de ser considerada ilegal, com transcrição, para corroborar sua afirmação, de ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- expõe que, ainda que fosse possível a manutenção desta parte da autuação, o valor deste item deveria ser revisto em face da exclusão do valor de R\$ 83.230,34 (mês de dezembro de 2005), que foi objeto da impugnação ao item 002 do Auto de Infração;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, com a consequente extinção do crédito tributário dele decorrente.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário somente em relação ao lucro distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado, no valor de R\$ 60.488,21, e a falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão nos meses de janeiro a dezembro/2005, no valor total de R\$ 14.680,65, o que importou no ajustamento do imposto suplementar para R\$ 13.950,31, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 10.462,73, mais multa isolada de 50%, no valor de R\$ 3.236,48.

Recurso Voluntário

Considerado cientificado da decisão pela DRF/Dicat/EQCAU/RJ1 (fls. 181), em 15/03/2013 (sexta-feira), o contribuinte, por procuradores habilitados, em 15/04/2013 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls.149/157), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória em relação aos seguintes pontos:

1. DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS RECEBIDA E DECLARADA PELO SÓCIO COM BASE NO INFORME DE RENDIMENTO; e
2. IMPOSSIBILIDADE DA CONCOMITÂNCIA NA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA ISOLADA.

Requer, ao final, o cancelamento da autuação, com a consequente extinção do crédito tributário subjacente nos termos do art. 156, inciso VII do CTN.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos lucros distribuídos a sócio ou acionista excedente ao escriturado:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve a autuação em face dos lucros distribuídos a sócio ou acionista excedente ao escriturado, no valor de R\$ 60.488,21, recebidos da empresa Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda. – CNPJ nº 29.269,719/0001-04, da qual, diga-se de passagem, detém 99% do capital social, conforme, aliás, declarado na ficha 46 da DIPJ/2006 (fls. 99), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 131/147) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 72/84), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 139/140), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

(...), depreende-se que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como regra geral, não estão sujeitos à tributação, **desde que devidamente comprovada a existência de tais lucros e a distribuição dos mesmos, por meio de documentos que demonstrem a efetiva saída dos recursos das pessoas jurídicas e o recebimento destes pelo interessado.**

Tal demonstração se faz necessária porque a distribuição de lucros não sofre tributação na pessoa física, **o que torna indispensável a comprovação de sua existência.** A não adoção de tal procedimento abriria um precedente temerário, por tornar possível que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

No presente caso, o único documento apresentado pelo interessado e no qual se baseia sua pretensão para afastar a tributação do valor de R\$ 60.488,21 é o Comprovante de

Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedido pela pessoa jurídica Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda. e juntado à fl. 16, no qual o referido total consta como rendimento isento.

Ocorre que a simples apresentação de Comprovante de Rendimentos não se constitui, **por si só, documento hábil a respaldar distribuição de lucros**, ainda mais quando 1) os demais documentos constantes dos autos corroboram o procedimento fiscal, e 2) **é verificado o vínculo societário entre a pessoa beneficiária dos rendimentos e a empresa que o forneceu.**

De fato, as cópias reprográficas do respectivo Livro Razão, em especial fls. 90/91), demonstram, como apurado pela fiscalização, **que não houve saldo de lucros acumulados ou apurados no período que justificassem a pretendida distribuição.**

Ainda, é preciso destacar **que o interessado detém 99% (noventa e nove por cento) do capital total da empresa Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda. (ver fl. 108), o que enfraquece ainda mais o Comprovante de Rendimentos como documento hábil de prova**, devendo as informações nele contidas, a exemplo daquelas informadas na Declaração da Ajuste Anual, serem devidamente corroboradas por meio de outros documentos, o que definitivamente não ocorreu.

Pelo mesmo motivo, resta frágil a alegação do interessado de que não poderia ser responsabilizado por suposto erro contábil ou vício praticado pela Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda., já que, na qualidade de sócio majoritário e representante legal da referida pessoa jurídica, supõe-se conhecedor dos negócios da empresa e dos dados declarados na DIPJ correspondente.

Oportuno salientar que **foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda., referente ao exercício de 2006 (processo nº 12897.000118/2008-35), cuja irregularidade então apurada (omissão de receita da atividade, no valor de R\$ 10.000,00) não guarda relação direta com a que está sendo objeto de análise no processo em tela**, em que é parte Flávio Ramos Tambellini.

Portanto, em que pese as alegações recursais, correta está a atuação da fiscalização e o consequente lançamento realizado, razão pela qual mantenho a autuação fiscal no particular.

Da concomitância na aplicação da multa de ofício e da multa isolada exigida pela ausência de recolhimento do imposto devido (carnê-leão):

No que tange a autuação pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão incidente sobre rendimentos auferidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2005, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls.145/146):

Diante dos dispositivos acima citados, depreende-se que duas são as multas de ofício, e que não são excludentes, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso.

Como se vê, a lei prevê expressamente a aplicação de multa proporcional a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96) e a ser exigida isoladamente (inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96). As hipóteses legais cuidam de situações distintas. A primeira diz respeito à multa pela falta do pagamento do imposto; a segunda, à multa pela falta de recolhimento de carnê-leão, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88.

Dessa forma, não se apresenta empecilho legal para a exigência concomitante da multa proporcional e da multa por falta ou insuficiência de recolhimento de Carnê-Leão, já que as infrações cometidas são de naturezas distintas.

No caso em concreto, em todos os meses do ano-base de 2005 os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte como sendo recebidos de pessoa física ultrapassaram o limite de isenção previsto, à época, na IN SRF nº 488, de 30 de dezembro de 2004 (ver fl 08).

(...)

Assim sendo, não tendo sido recolhido o carnê-leão a que estava obrigado o contribuinte, cabe a cobrança da multa isolada prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entretanto, tendo em vista o afastamento da infração omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, não há que se falar da multa isolada correspondente, imputada ao mês de dezembro, devendo incidir tal multa, no percentual de 50%, **apenas sobre os valores constante do Quadro 03 da DAA (fl. 08), com consequente redução, dos R\$ 14.680,65, apurados pela fiscalização, para R\$ 3.236,48.**

Quanto à multa isolada aplicada/mantida no valor de R\$ 3.236,48 – com especial destaque para a tributação ocorrida sobre a mesma base, ou seja, relativamente aos fatos geradores declarados no ano-calendário de 2005 – entendo ser incabível sua imposição, porquanto os rendimentos tidos por omitidos também compuseram a base de ajuste anual, configurando sua exigência, ao meu sentir, em dupla penalidade pela mesma infração.

Nada obstante, em relação a cobrança cumulativa de multas, somente com a edição da MP nº 351 de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, se passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%), calhando aqui a aplicação do entendimento recentemente sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Diante dos fatos, entendo por indevida a aplicação da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, relativamente ao ano-calendário de 2005 – porquanto anterior à edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 – razão pela qual afasto sua cobrança e torno, neste ponto, insubsistente o auto de infração lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para cancelar o lançamento a multa isolada pela falta de pagamento mensal do imposto de renda apurado a título de carnê-leão, no valor remanescente de R\$ 3.236,48, no ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto